

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA 94/11/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 23 de Março de 1994

relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda ao consumidor

(JO L 100 de 19.4.1994, p. 37)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► A1 Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003



**DIRECTIVA 94/11/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO**

de 23 de Março de 1994

**relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares
e administrativas dos Estados-membros respeitantes à rotulagem
dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de
calçado para venda ao consumidor**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do
Tratado,

Considerando que em alguns Estados-membros foi aprovada regula-
mentação para a rotulagem dos artigos de calçado com o objectivo de
proteger e informar o público e de garantir os legítimos interesses da
indústria;

Considerando que as disparidades existentes nessa regulamentação
podem criar entraves ao comércio na Comunidade, prejudicando, pois,
o funcionamento do mercado interno;

Considerando que, para evitar os problemas resultantes da coexistência
de sistemas diferentes, é necessário especificar os elementos que devem
integrar um sistema comum de rotulagem dos artigos de calçado;

Considerando que a resolução do Conselho, de 9 de Novembro de
1989, sobre as futuras prioridades para o relançamento da política de
defesa dos consumidores ⁽³⁾, preconiza a melhoria da informação do
consumidor relativamente aos produtos;

Considerando que a introdução de um sistema que reduza o risco de
fraudes, através da indicação rigorosa dos materiais utilizados nos prin-
cipais componentes dos artigos de calçado, serve os interesses dos
consumidores e da indústria do calçado;

Considerando que na resolução do Conselho, de 5 de Abril de 1993,
relativa às futuras medidas em matéria de rotulagem dos produtos no
interesse do consumidor ⁽⁴⁾, se considera a rotulagem um meio impor-
tante para se conseguir uma melhor informação e transparência para o
consumidor e para garantir o funcionamento harmonioso do mercado
interno;

Considerando que a harmonização das legislações nacionais constitui o
meio adequado para suprimir esses entraves à liberdade de comércio;
que este objectivo não pode ser alcançado satisfatoriamente pelos
Estados-membros a título individual; que a presente directiva se limita
a estabelecer os requisitos indispensáveis à livre circulação dos
produtos aos quais se aplica,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva é aplicável à rotulagem dos materiais utili-
zados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda
ao consumidor.

⁽¹⁾ JO n.º C 74 de 25. 3. 1992, p. 10.

⁽²⁾ JO n.º C 287 de 4. 11. 1992, p. 36.

⁽³⁾ JO n.º C 294 de 22. 11. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º C 110 de 20. 4. 1993, p. 3.

▼B

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «artigos de calçado»: os produtos com solas aplicadas, destinados a proteger ou a cobrir o pé, incluindo as partes comercializadas separadamente objecto do anexo I.

O anexo II contém uma lista não exaustiva dos produtos abrangidos pela presente directiva.

Não são abrangidos pela presente directiva:

- os sapatos em segunda mão,
- os sapatos protectores, abrangidos pela Directiva 89/686/CEE ⁽¹⁾,
- os artigos de calçado abrangidos pela Directiva 76/769/CEE ⁽²⁾,
- os sapatos de brinquedo.

2. A rotulagem deve incluir informações relativas à composição dos artigos de calçado, em conformidade com o disposto no artigo 4.º

- i) A rotulagem deve conter informações relativas às três partes do artigo de calçado, conforme definidas no anexo I, ou seja:
 - a) parte superior (corte),
 - b) forro de gáspea e palmilha de acabamento
 - e
 - c) sola.
- ii) A composição do artigo de calçado deve ser indicada de acordo com o disposto no artigo 4.º e por meio quer de pictogramas quer de textos indicando os materiais específicos em conformidade com o anexo I.
- iii) Para a determinação dos materiais da parte superior nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no anexo I, são irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes.
- iv) Quanto à sola, a classificação é baseada no volume dos materiais que a constituem, em conformidade com o disposto no artigo 4.º

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que só sejam colocados no mercado os artigos de calçado que satisfaçam os requisitos de rotulagem estabelecidos na presente directiva, sem prejuízo de outras disposições comunitárias aplicáveis.

2. Se forem colocados no mercado artigos de calçado que não estejam em conformidade com as disposições relativas aos requisitos de rotulagem, o Estado-membro em questão deve tomar as medidas adequadas previstas na respectiva legislação nacional.

Artigo 3.º

Sem prejuízo de outras disposições comunitárias aplicáveis, os Estados-membros não podem proibir ou dificultar a colocação no mercado de artigos de calçado que respeitem os requisitos de rotulagem da presente directiva mediante a aplicação de disposições nacionais não harmonizadas no domínio da rotulagem de certos artigos de calçado ou dos artigos de calçado em geral.

Artigo 4.º

1. A rotulagem deve conter informações sobre o material que, determinado em conformidade com o anexo I, represente, pelo menos, 80 % da área da parte superior, do forro da gáspea e palmilha de acabamento do artigo de calçado, e pelo menos, 80 % do volume da sola. Se nenhum material representar pelo menos 80 %, devem ser fornecidas informações sobre os dois principais materiais que entram na composição do artigo de calçado.

⁽¹⁾ JO n.º L 399 de 30. 12. 1989, p. 18.

⁽²⁾ JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 201.

▼B

2. Estas informações devem ser apostas no próprio artigo de calçado. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, pode optar, quer por pictogramas quer, pelo menos, por indicações escritas na ou nas línguas que podem ser escolhidas pelo Estado-membro de consumo, de acordo com o Tratado, os quais são definidos e ilustrados no anexo I. Os Estados-membros deverão acautelar, nas respectivas legislações nacionais, que os consumidores sejam devidamente informados acerca do significado desses pictogramas, zelando por que essas disposições não criem entraves às trocas.
3. Na aceção da presente directiva, a rotulagem consiste em munir das informações prescritas pelo menos uma das peças de calçado em cada par. Pode ser feita através de impressão, colagem, gofragem ou por meio de suporte preso ao calçado.
4. A rotulagem deve ser visível, bem presa e acessível e as dimensões dos pictogramas suficientemente grandes para facilitar a compreensão das informações contidas. O rótulo não deve poder induzir o consumidor em erro.
5. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, é obrigado a fornecer o rótulo e é responsável pela exactidão das informações nele contidas. Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, esta obrigação cabe à pessoa responsável pela primeira colocação no mercado na Comunidade. Cabe ao retalhista a responsabilidade de assegurar que o calçado que vende esteja dotado dos rótulos adequados exigidos pela presente directiva.

Artigo 5.º

As informações exigidas por força da presente directiva poderão ser acompanhadas de informações escritas complementares, eventualmente apostas na etiqueta. Todavia, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, os Estados-membros não podem proibir ou dificultar a comercialização dos artigos de calçado que respondam às exigências da presente directiva.

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 23 de Setembro de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Os Estados-membros aplicarão as disposições a que se refere o n.º 1 a partir de 23 de Março de 1996. Às mercadorias em armazém facturadas ou entregues ao retalhista antes desta data não são aplicáveis as referidas disposições até 23 de Setembro de 1997.
3. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.
4. A Comissão submeterá à apreciação do Conselho, três anos após a aplicação da presente directiva, um relatório de avaliação que tenha em conta as dificuldades eventuais com que depararam os operadores na aplicação das disposições da presente directiva e apresentará eventualmente propostas de revisão adequadas.



Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

▼**B**

ANEXO I

1. Definição das partes do artigo de calçado a identificar e pictogramas ou indicações escritas correspondentes

	<i>Pictograma</i>	<i>Indicação escrita</i>
<p>a) Parte superior (corte)</p> <p>É a face exterior do elemento estrutural ligado à sola.</p>		<p>F Tige</p> <p>D Obermaterial</p> <p>IT Tomaia</p> <p>NL Bovendeel</p> <p>EN Upper</p> <p>DK Overdel</p> <p>GR ΕΠΙΑΝΩ ΜΕΡΟΣ</p> <p>ES Empeine</p> <p>P Parte superior</p> <p>► A1 CZ Vrchní</p> <p>EST Pealne</p> <p>LV Virsa</p> <p>LT Viršus</p> <p>HU Felsőrérsz</p> <p>M Wićc</p> <p>PL Wierzch</p> <p>SI Zgornji del</p> <p>SK Vrchní ◀</p>
<p>b) Forro do gáspea e palmilha de acabamento</p> <p>É o forro da parte superior e da palmilha, que constituem o interior do artigo de calçado.</p>		<p>F Doublure et semelle de propreté</p> <p>D Futter und Decksohle</p> <p>IT Fodera e Sottopiede</p> <p>NL Voering en inlegzool</p> <p>EN Lining and sock</p> <p>DK Foring og bindsål</p> <p>GR ΦΟΔΡΕΣ</p> <p>ES Forro y plantilla</p> <p>P Forro e palmilha</p> <p>► A1 CZ Ľadšívka a stélka</p> <p>EST Vooder ja sisetald</p> <p>LV Odere un ieliekamā saistzole</p> <p>LT Pamušalas ir įklotė</p> <p>HU Bélés és fedőtalpbélés</p> <p>M Inforra u suletta</p> <p>PL Podszewka z wyściółką</p> <p>SI Podloga in vložek (steljka)</p> <p>SK Podšívka a stielka ◀</p>

▼B

c) Sola

É face inferior do artigo de calçado sujeita a desgaste por atrito e ligada à parte superior.

Pictograma



Indicação escrita

F	Semelle estérieure
D	Laufsohle
IT	Suola esterna
NL	Buitenzool
EN	Sole
DK	Ydersål
GR	ΣΟΛΑ
ES	Suela
P	Sola
►A1	CZ Podešev
EST	Välistald
LV	Ārējā zole
LT	Padas
HU	Járótalp
M	Pett ta" barra
PL	Spód
SI	Podplat
SK	Podošva ◀

2. Definição dos materiais e pictogramas correspondentes

Os pictogramas referentes aos materiais devem ser apostos, na etiqueta, junto dos pictogramas respeitantes às três partes do artigo de calçado referidas no artigo 4.º e na parte 1 deste anexo.

a) i) Couros e peles curtidas (curtidos)

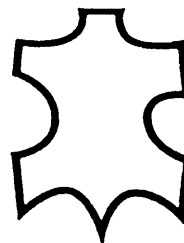
Termo genérico aplicável a peles que conservam a respectiva estrutura fibrosa original mais ou menos intacta, mas que foram curtidas para se tornarem imputrescíveis. O pelo ou a lã podem ou não ter sido eliminados. Consideram-se também «curtidos» as peles que foram divididas (serradas) em camadas ou segmentos, quer a divisão tenha ocorrido antes quer após o curtimento. Mas se a pele curtida tiver sido desintegrada mecânica e/ou quimicamente em partículas fibrosas, pequenas partículas ou pó e sido de seguida reconstituída, após combinação ou não com um agente ligante, em folhas ou outras formas, o produto final obtido não pode ser nessas circunstâncias denominado «couro» ou «pele curtida». Se o couro ou a pele curtida tiverem uma superfície de revestimento ou uma superfície contracolada, estas camadas superficiais não devem ter espessura superior a 0,15 mm, qualquer que tenha sido o modo da sua aplicação à pele. Estão assim abrangidos todos os couros sem prejuízo de outras obrigações legais como, por exemplo, a Convenção de Washington.

No caso de se utilizar a referência «couro de flor integral» nas informações escritas suplementares e facultativas referidas no artigo 5.º, essa referência aplicar-se-á a uma pele que comporte a sua flor de origem tal como esta se apresenta quando a epiderme foi retirada e sem que tenha sido retirada qualquer película por polimento, desfloramento ou fendimento.

a) ii) Couro revestido

Couro em que a espessura da superfície de reves-

Pictograma



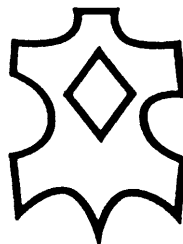
Indicação textual

F	Cuir
D	Leder
IT	Cuoio
NL	Leder
EN	Leather
DK	Læder
GR	ΔΕΡΜΑ
ES	Cuero
P	Couros e peles curtidas
►A1	CZ Useň
EST	Nahk
LV	Āda
LT	Oda
HU	Bőr
M	Ġilda
PL	Skóra
SI	Usnje
SK	Useň ◀

F	Cuir enduit
D	Beschichtetes

▼B

timento ou de contracolagem não excede um terço da espessura total do produto, sendo no entanto superior a 0,15 mm.

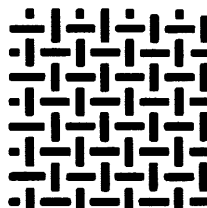
Pictograma*Indicação textual*

Leder

- IT Cuoio rivestito
 NL Gecoat leder
 EN Coated leather
 DK Overtrukket læder
 GR ΕΠΙΕΝΔΕΔΥ-ΜΕΝΟ ΔΕΡΜΑ
 ES Cuero untado
 P Couro revestido
 ►A1 CZ Povrstvená useň
 EST Kaetud nahk
 LV Pārklāta āda
 LT Padengta oda
 HU Bevonatos bőr
 M Ġilda miksija
 PL Skóra pokryta
 SI Krito usnje
 SK Povrstvená useň ◀

b) **Têxteis naturais e têxteis sintéticos ou não tecidos**

Entende-se por «têxteis» todos os produtos abrangidos pela Directiva 71/307/CEE, tendo em conta todas as suas alterações.



- F Textile
 D Textil
 IT Tessili
 NL Textiel
 EN Textile
 DK Tekstilmaterialer
 GR ΥΦΑΣΜΑ
 ES Textil
 P Têxteis
 ►A1 CZ Textilie
 EST Tekstiil
 LV Tekstilmateriāls
 LT Tekstilė
 HU Textil
 M Tessut
 PL Materiał włókienniczy
 SI Tekstil
 SK Textil ◀

c) **Todos os outros materiais**

- F Autres matériaux
 D Sonstiges Material
 IT Altre materie
 NL Overige materialen
 EN Other materials
 DK Andre materialer
 GR ΆΛΛΑ ΥΛΙΚΑ
 ES Otros materiales
 P Outros materiais
 ►A1 CZ Ostatní materiály

▼B*Pictograma**Indicação textual*

EST	Teised materjalid
LV	Citi materiāli
LT	Kitos medžiagos
HU	Egyéb anyag
M	Materjal iehor
PL	Inny materiał
SI	Drugi materiali
SK	Iný materiál ◀

*ANEXO II***EXEMPLOS DE ARTIGOS DE CALÇADO ABRANGIDOS PELA DIRECTIVA**

Os «artigos de calçado» podem incluir desde as sandálias cuja parte superior consista simplesmente em cordões ou tiras ajustáveis às botas de mosqueteiro cujo cano cobre a perna e a coxa. Entre os produtos incluídos contam-se, portanto:

- i) Sapatos de entrada baixa, de tipo corrente, rasos, de meio tacão ou de salto alto, de interior ou de exterior;
- ii) Botins, meias botas, botas de cano alto e botas de mosqueteiro;
- iii) Sandálias de tipos diversos, alpercatas (sapatos com a parte superior em lona e solas de matérias vegetais entrançadas); sapatos de ténis, sapatos para corrida pedestre e outros desportos; sapatos para banho e outro calçado de lazer;
- iv) Calçado especial de desporto que disponha, ou possa dispor, de pitões, pregos, batentes, presilhas, barras ou dispositivos afins, bem como as botas de patinagem, botas de esqui e calçado para esqui de fundo, botas para luta, botas para pugilismo e sapatos para ciclismo. Inclui-se igualmente o calçado fixado em patins de rodas ou para gelo;
- v) Sapatilhas de dança;
- vi) Sapatos obtidos de uma peça única, nomeadamente por moldagem de borracha ou plásticos, com exclusão dos artigos descartáveis de material pouco consistente (papel, películas de material plástico, etc., sem solas aplicadas);
- vii) Galochas para usar com outro calçado e que, em alguns casos, não dispõem de tacões;
- viii) Calçado descartável, com solas aplicadas, geralmente destinado a ser utilizado uma única vez;
- ix) Calçado ortopédico.

Por uma questão de homogeneidade e de clareza, e sob reserva das disposições mencionadas na descrição dos produtos abrangidos pela presente directiva, poder-se-ão considerar, em geral, incluídos no âmbito de aplicação da presente directiva os produtos previstos no capítulo 64 da Nomenclatura Combinada (NC).